



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 043/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 025/2023

ASSUNTO: *Acrescenta parágrafo único ao artigo 53, da Lei n.º 811, de 11 de abril de 2022 e da outras providencias.*

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

RELATORES:

Vereador João Aparecido Prata

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – DO RELATÓRIO

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei n.º 025/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Mencionado Projeto de Lei foi objeto de substitutivo protocolizado nesta Casa alterando a redação do projeto apresentado.

A propositura tem por escopo tratar da aprovação de projetos de loteamento que receberam as diretrizes do órgão municipal competente antes da vigência desta lei e dentro de seus prazos de validade, poderão ser licenciados conforme a legislação anterior, atendidos todos os requisitos determinados nesta lei.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Serviços Públicos Municipais opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como sobre o interesse público incidente no presente projeto de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação e deliberação.

A iniciativa legislativa deflagrada trata da aprovação de parcelamento de solo na cidade, em especial quanto as regras de mobilidade urbana.

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e o art. 12 da Lei Orgânica do Município.

A matéria constante no presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

II - do Prefeito:

(...)

i) a divisão regional da administração pública;

Assim, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541):

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)

Assim, a ordenação territorial do Município objeto do presente Projeto de Lei necessita de aprovação legislativa.

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 159, X¹ e 173 II² da Lei Orgânica do Município que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

No presente projeto aplicam-se normas atinentes ao Direito Urbanístico preconizado pelo art. 182 da Constituição da República, que delimitou a fixação de diretrizes gerais, em nível nacional, para a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal.

Em caráter complementar ao citado artigo constitucional, adveio a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade.

Kiyoshi Harada, em sua obra Direito Urbanístico – Estatuto da Cidade e Plano Diretor Estratégico, publicado pela NDJ, diz que:

“Esse estatuto veio para fazer atuar com maior intensidade o princípio da cidadania, que se constitui em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Daí por que ele estabelece diretrizes gerais, enumera os instrumentos de política urbana, dispõe sobre o principal instrumento normativo executor dessa política e formula regras de gestão democrática da cidade, objetivando assegurar aos habitantes o direito às cidades sustentáveis. E para assegurar ao exercício desse direito público subjetivo, o próprio estatuto cuidou de definir o seu conteúdo como sendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. (pág. XVII – prefácio)

Assim, o Estatuto das Cidades estabeleceu os objetivos da política urbana a serem

¹ X - definição das formas de uso e ocupação do solo, por meio de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e indicação de diretrizes de gestão de espaço, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

² II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

alcançados por meio de ordenação do uso e ocupação do solo urbano, de expansão do território urbano e da função social da propriedade, ficando evidente através de uma simples visualização desses objetivos e do conteúdo do direito às cidades sustentáveis, para concluir que a propriedade privada, de natureza individualizada, cedeu lugar à propriedade de finalidade social.

Desta cominação legal confluyente, em especial do art. 182 c/c art. 30 da Constituição Federal combinado com os dispositivos algures elencados da Lei Orgânica do Município dispõem que compete ao município executar as políticas públicas de desenvolvimento urbano em seu território.

A obrigatoriedade de aprovação pela Câmara Municipal prevista no artigo supra se aplica e, decorrência da exigência posta na citada acima legislação municipal.

Feitos estes apontamentos e diante da instrução do processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa, opinando pela sua legalidade.

Feitas estas considerações, conclui-se que o ato proposto encontra-se dentro da legalidade.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Federal n.º 95³ de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este não está redigido em termos claros e objetivos, devendo ser revista a ementa para retirar a expressão “e dá outras providências”, por não estar adequada tecnicamente à redação legislativa.

IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

³ Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, e da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 32, 33, 83 e 110 § 3.º do Regimento Interno.

VII - PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional e o mérito e a conveniência administrativa da matéria sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.

A proposição atende ao interesse público, assim, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e da **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, sejam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tramitação, com a emenda original ofertada, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação.

Vereador João Aparecido Prata
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadora Sandra Cristina Moreira
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 043/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e da **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tramitação com a emenda redacional ofertada à parte.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 22 de novembro de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rômulo Roncally Beirigo

Vereadores João Aparecido Prata
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Geraldo de Araújo Moraes